

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 455, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 1.409/2015 e 1.795/2015)

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado SÉRGIO REIS

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito, o presente PL nº. 455, de 2015, que proíbe a venda, oferta e consumo de bebidas energéticas, ainda que de maneira gratuita, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. A proibição deverá ser exposta em avisos de fácil visibilidade em estabelecimentos que as comercializem, caracterizando-se o descumprimento como infração sanitária, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal, bem como aquelas definidas em leis especiais.

Aduz o autor, em sua justificativa, a necessidade de se atentar para os malefícios causados à saúde pelo consumo excessivo deste gênero de bebidas. Apesar das advertências contidas no rótulo das referidas bebidas, seu consumo ainda é elevado, sobretudo entre os mais jovens, muito em razão da forte propaganda e autorização da ANVISA. Isto, combinado à recorrente prática de misturá-las com bebidas alcóolicas, põe em risco uma grande parcela da sociedade, face aos danos à saúde.

Encontram-se apensados ao PL nº. 455/2015 os PLs nºs. 1.409/2015 e 1.795/2015. Ambos possuem o mesmo objeto do projeto principal, a saber, o consumo de bebidas energéticas por menores de 18 (dezoito) anos.

Contudo, não intentam criar nova Lei, tendo como *locus* de inserção de suas normas a Lei nº. 8.069/90, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”. A diferença entre os dois, dessarte, é que o PL nº. 1.795, de 2015, não apenas visa instituir a proibição, como também criminalizar as condutas de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, as bebidas energéticas.

Designado Relator, o Nobre Deputado Sérgio Reis exarou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei em comento, na forma do substitutivo por ele ofertado, unificando as disposições dos três. Desta maneira, estar-se-ia proibindo a venda destas bebidas aos menores de 18 (dezoito) anos e criminalizando a venda e qualquer outra forma de entregá-las aos menores.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO:

De início, faz-se mister salientar que não merecem acolhida os Projetos de Lei em epígrafe.

Isto porque, conforme bem asseverado pelo Nobre Relator, é fato que nenhum dos componentes das chamadas bebidas energéticas está incluído em uma lista de drogas ilegais. É fato também que, consumidas com moderação, essas bebidas não são deletérias à saúde. Em nossa ótica, pois, o paralelo traçado entre as bebidas energéticas e as bebidas alcóolicas, em termos de malefícios trazidos à saúde, é deveras desarrazoado.

Some-se isto ao fato de que, conforme trazido à baila na justificativa da proposição principal, há determinação da ANVISA – que as classifica como gênero alimentício normal – no sentido de que, nos rótulos das bebidas energéticas, devem estar expressas as seguintes advertências, em destaque e negrito: “*Crianças, gestantes, nutrizes,*

idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto” e “Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”. Há afirmação, ainda, de que os rótulos das bebidas consideradas energéticas devem trazer orientações sobre o consumo e advertências para grupos específicos.

Ora, isto prova somente que os riscos do consumo destas bebidas, bem como orientação acerca do mesmo, já se encontram explicitamente discriminados em suas embalagens. Desta feita, os consumidores que optem por fazer seu uso estão cientes de como devem proceder a tal, o fazendo por seu próprio risco.

Ademais, o princípio ativo das bebidas energéticas é o mesmo encontrado em uma xícara de café ou de chá preto, bebidas que, diferentemente dos energéticos, não estão sendo objeto de discussão acerca de sua proibição, e se encontram há tempos disponíveis para consumo.

Como dantes alegado, de maneira ampla, os malefícios à saúde são trazidos à baila conforme há o uso desmoderado, sendo, aí, deletério. Porém, há que se ponderar que vivemos em uma sociedade onde a liberdade é valor fundamental, e qualquer tipo de proibição deve ser decretada somente como *ultima ratio*. Não se deve proibir qualquer tipo de consumo, sob a fraca alegação de que, quando este se dá em excesso, pode ser prejudicial à saúde.

Assim como o consumo exagerado de energéticos, o de café também possui o condão de trazer mazelas à saúde. Não obstante, o mesmo se dá para o chamado segmento “fast food”. Alimentos processados, igualmente, podem ser prejudiciais caso consumidos em excesso. Sal e açúcar, idem. Assim como alimentos à base de sódio. A lista do que pode vir a ser deletério à saúde, mas somente quando não há a moderação em seu consumo, é deveras extensa. E, a nosso ver, a proibição de tudo que possa vir a ser prejudicial, ainda que seus riscos sejam comprovados e amplamente divulgados, constitui uma privação desarrazoada à liberdade dos indivíduos que, cientes dos possíveis males provocados por suas ações, ainda assim realizam suas escolhas de consumo.

Reza o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, basilar em nosso ordenamento jurídico, que sua existência deve sempre ser auferida no contexto de uma relação meio-fim, cabendo apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público: se o ato implicar limitações inadequadas, desnecessárias ou

desproporcionais (não correspondentes à lesividade da conduta que se deseja evitar), então se afigura desarrazoado.

Este princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições de seus direitos que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público. Desta maneira, resta observado que a proibição que se ora intenta decretar é flagrantemente desproporcional.

Não obstante, outro ponto desmascara a fragilidade da argumentação exposta em favor da proibição em epígrafe: o consumo excessivo das bebidas energéticas, bem como a observação de malefícios causados dentre os consumidores, é amplamente relacionado a, mormente, festas noturnas, em casas noturnas. Entretanto, estas possuem entrada privativa somente para maiores de 18 (dezoito) anos, e os relatos apresentados nas justificativas dos presentes PLs são de maiores de 18 (dezoito) anos.

Ora, surgem, então, dois problemas: a uma, a aprovação do presente PL não diminuirá, em nada, este consumo excessivo, pois jovens maiores de 18 (dezoito) anos continuarão a ingerir tais bebidas de maneira perigosa; e, a duas, há a incongruência em afirmar que os menores de idade fazem uso excessivo no sobredito contexto, pelo que não se revela eficiente, não atinge os fins almejados a presente proposição. Esta justificativa não deve prosperar.

Ainda nesta linha, ressaltamos que é dito que as mazelas trazidas pelos energéticos são potencializadas quando há sua ingestão junto com bebidas alcóolicas. Contudo, cria-se a mesma contradição exposta acima. Os menores de 18 (dezoito) anos, alvo da presente proibição, são igualmente proibidos de ingerir bebidas alcóolicas. Não se pode, então, justificar desta maneira, sob este argumento, os males causados a esta parcela dos jovens.

Outrossim, há que se ressaltar que as bebidas energéticas possuem seu maior apelo entre os consumidores abaixo de 25 (vinte e cinco) anos de idade, direcionando seus esforços de marketing a esta fatia da população. Marketing este que, conforme admitido pela empresa Red Bull, detentora de 70% (setenta por cento) do 'market share global'¹, é o principal sucesso do gênero, e não somente o produto em si.

¹ <http://pt.slideshare.net/nandacb/redbull-7775800>

O mercado destes produtos, então, impulsionados por suas estratégias inovadoras de marketing, apenas no ano de 2013, movimentou certa de R\$ 4,3 bilhões na economia brasileira². Diversas gigantes multinacionais apostam no segmento no mercado brasileiro, como Coca-cola, Indaiá e Red Bull.

Ao proibir seu consumo dentre os jovens menores de 18 (dezoito) anos de idade, destarte, se estaria reduzindo em larga escala o público alvo das bebidas energéticas, o que, consequentemente, tornaria o marketing menos efetivo. É criado, desta maneira, um ciclo. Ao ser o marketing menos efetivo, decai o sucesso do produto. Com menor sucesso, a movimentação financeira gerada por esta fatia do mercado sofre um grande baque.

Aí, pois, se vê um montante deveras significativo sendo retirado da economia brasileira, já em tempos de crise, e que deixa – mais um pouco – de ser atraente para as supracitadas gigantes multinacionais, além de outros investidores e mesmo empresas nacionais, responsáveis por aportar grandes investimentos no país. Este fato prova, de mesma sorte, o quão desproporcionais seriam os efeitos da aprovação do presente PL, frente aos pequenos benefícios alcançados, que atingiriam, dentre a parcela consumidora de energéticos, somente os que a utilizam em excesso, e que ainda poderiam fazer uso de outras bebidas com o mesmo princípio ativo, como o café.

Isto posto, com base nas razões expostas, manifesto voto pela rejeição do Projeto de Lei nº. 455, de 2015, principal, e de seus demais apensados, bem como do Substitutivo proposto pelo Nobre Relator, por entender que a proibição em baila – isto sem mencionar a criminalização proposta – se afigura flagrantemente desproporcional e desarrazoada, estando os consumidores já cientes de seus possíveis riscos e mazelas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

² <http://www.genteemercado.com.br/mercado-de-vendas-de-bebidas-energeticas-cresce-28-ao-ano-no-brasil/>